

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SILMARA LUCIA VILSEQUE

CULTURA DE CONHECIMENTO NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL (LOA)

CURITIBA
2016

SILMARA LUCIA VILSEQUE

CULTURA DE CONHECIMENTO NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL (LOA)

Projeto apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública, no curso de Pós-graduação em Gestão Pública, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. José Simão de Paula Pinto

CURITIBA
2016

RESUMO

O presente trabalho se propõe a incrementar o conhecimento dos servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba envolvidos, direta ou indiretamente, na elaboração e posterior execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), levando-os a perceber a importância e os impactos desse processo. O método utilizado na elaboração deste trabalho foi a observação no setor de orçamento, visualizando o nível atual de compreensão do processo de elaboração, dos procedimentos envolvidos e da legislação pertinente, o que resultou na criação de uma cartilha, na qual estão reunidas leis, informações e procedimentos que envolvem a LOA. Com essa cartilha, os servidores terão um instrumento orientador, motivador e uma forma de confirmar a importância do planejamento das ações orçamentárias, traduzindo as propostas do gestor público. Esse material também auxiliará no conhecimento sobre o sistema orçamentário público de modo geral. Dessa forma, os servidores poderão contribuir para que a administração pública demonstre zelo no planejamento, controle e transparência dos recursos aplicados em benefício da sociedade.

Palavras-chave: Lei Orçamentária Anual (LOA). Conhecimento. Cartilha.

ABSTRACT

This study aims to increase the knowledge culture servers of the city of Curitiba directly or indirectly involved in the preparation and subsequent implementation of the Annual Budget Law (LOA), leading them to the knowledge of the importance and impact of this process. The method used in the preparation of this study was the observation in the budget sector, viewing the current level of understanding of the development process, the procedures involved and the relevant legislation, which resulted in creating a booklet in which are gathered laws, information and procedures involving the LOA. With this brochure, the servers will have a guiding tool, motivator and a way to confirm the importance of planning the budget actions, translated the proposals of the public manager, and also assist in the understanding of the public budget system in general. Thus, may help the government demonstrate diligence in planning, control and transparency of the funds invested for the benefit of society.

Keywords: Annual Budget Law (LOA). Knowledge.Primer.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – PROPOSTA DE PLANO DE IMPLANTAÇÃO	21
QUADRO 2 – PREVISÃO DE RECURSOS	21

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 APRESENTAÇÃO	6
1.2 OBJETIVO GERAL	6
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	6
1.4 JUSTIFICATIVAS DO OBJETIVO	7
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	8
2.1 PLANO PLURIANUAL	8
2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	9
2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	11
2.3.1 Princípios orçamentários	15
3 DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	17
3.1 DESCRIÇÃO GERAL DA ORGANIZAÇÃO	17
3.2 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	18
3.2.1 Metodologia	18
4 PROPOSTA TÉCNICA PARA SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	20
4.1 PROPOSTA TÉCNICA	20
4.1.1 Plano de implantação	20
4.1.2 Recursos	20
4.1.3 Resultados esperados	22
4.1.4 Riscos ou problemas esperados e medidas preventivo-corretivas	22
5 CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	24
APÊNDICE	27
ANEXOS	43

1 INTRODUÇÃO

1.1 APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo propor um incremento à cultura de conhecimento na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). Sem a pretensão de esgotar a matéria, visa disponibilizar aos servidores municipais um material explicativo, com embasamento na legislação vigente, que auxiliará no conhecimento teórico sobre o significado, o funcionamento, a importância e as etapas da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Atualmente, as informações são repassadas por meio de instruções normativas, e-mails, telefone e pessoalmente. Esse será um material complementar, procurando facilitar o entendimento conceitual e dar apoio para a consulta dos servidores envolvidos direta ou indiretamente no processo de formulação e inserção dos dados referentes ao orçamento anual da Prefeitura Municipal de Curitiba.

1.2 OBJETIVO GERAL

Propor a criação de uma cartilha explicativa que auxilie os servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba na compreensão da LOA e de sua importância para o município e para seus cidadãos, sendo 2017 o ano de partida para a implantação da cartilha.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Diagnosticar o nível atual de compreensão que os servidores públicos do município de Curitiba possuem sobre a elaboração da LOA.
- Organizar o texto em forma de cartilha, para apoiar e melhorar o nível de compreensão dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Curitiba na elaboração e execução da LOA.
- Propor um plano de implantação da cartilha.

1.4 JUSTIFICATIVAS DO OBJETIVO

Aprimorar o conhecimento dos servidores envolvidos direta ou indiretamente na elaboração de orçamentos e, posteriormente, na execução orçamentária, levando-os ao conhecimento da importância e dos impactos desse processo, aumentando a qualidade das informações na elaboração do orçamento anual a partir do alinhamento com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Identificar as dificuldades na compreensão do processo de elaboração trará crescimento profissional ao servidor, que passará a ter uma visão mais clara e entendimento pleno do resultado de seu trabalho. Dessa maneira, poderá contribuir para a melhoria da qualidade nos processos, além de elevar o clima organizacional e reduzir possíveis retrabalhos, apresentando um resultado mais assertivo e contribuindo para um ganho da instituição e da sociedade como um todo.

Implantar um material didático que contemple assuntos como o PPA, LDO e LOA, explicitando princípios orçamentários, transparência e acesso à informação, que se transformem em um instrumento de motivação e confirmação da importância do planejamento das ações orçamentárias, traduzidas as propostas do gestor e visando a qualidade de vida dos cidadãos.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

No Brasil, o orçamento como instrumento de prospecção de longo prazo surgiu timidamente com a Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo sua confirmação na Constituição de 1967, porém, reduzia-se à despesa de capital com projeção trienal. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, as ações governamentais passaram a ter um enfoque no planejamento, com a finalidade de promover o desenvolvimento social e econômico do país.

Outras leis, portarias e normas surgiram com o passar dos anos, com a finalidade de garantir a viabilização dos programas de atendimento às necessidades públicas, conforme a Lei n. 131 – de 27 de maio de 2009, da transparência na aplicação dos recursos arrecadados – e a Lei n. 12.527 – de 18 de novembro de 2011, de acesso à informação por parte da população.

As exposições de elementos e conceitos a seguir auxiliarão no processo de elaboração da LOA.

2.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento público gerencial de ações de caráter político e estratégico, e foi instituído pela Constituição Federal de 1988 – art. 165, inciso I, § 1º: “A lei que instituir o PPA estabelecerá, por regiões, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem assim aquelas relativas aos programas de duração continuada” (BRASIL, 1988).

É competência privativa do chefe do Poder Executivo encaminhar o PPA ao Poder Legislativo Municipal por meio de projeto de lei.

Até entrar em vigor a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, o prazo do PPA, conforme Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu art. 126, inciso I, § 2º, está assim descrito:

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 15/2011).

[...]

§ 2º No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 15/2011) (CURITIBA, 1990).

O Ministério do Orçamento e Gestão (MOG), atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), por meio da Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, incorporou ao PPA elementos gerenciais, tais como: os indicadores de desempenho, que incluem os indicadores sociais, e estes propiciam um gerenciamento sobre aqueles. O PPA, além de atender ao disposto na Constituição, deve também quantificar as metas físicas e os objetivos, pois ele servirá de referência aos posteriores instrumentos integrantes do sistema orçamentário público municipal.

Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

O PPA não é imutável no seu período de vigência. Uma lei específica, com a mesma tramitação descrita anteriormente, poderá alterá-lo, conforme já ocorrido.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), criada a partir da Constituição Federal de 1988, tem periodicidade anual e disciplina o orçamento do exercício financeiro subsequente.

Segundo o art. 165, § 2º, da Constituição Federal:

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (BRASIL, 1988).

É competência privativa do chefe do Poder Executivo encaminhar a LDO ao Poder Legislativo Municipal por meio de projeto de lei.

Até entrar em vigor a lei complementar a que se refere o art.165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, o prazo da LDO, conforme Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu art.126, inciso II, § 1º, está assim descrito:

II –o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 15/2011).

[...]

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 15/2011) (CURITIBA, 1990).

A LDO é o instrumento proposto pela Constituição para fazer a transição entre o PPA – Plano Plurianual (planejamento)– e a LOA – Lei Orçamentária Anual (orçamento).O atual modelo orçamentário brasileiro demonstra estreita conexão entre planejamento e orçamento, formando um binômio inseparável.

Como função principal, a LDO deve estabelecer os parâmetros necessários para alocação dos recursos no orçamento anual, garantindo, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados nos programas do PPA e ajustando as ações dentro das possibilidades financeiras.

A LDO deve dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme incumbência da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, por meio da criação dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, limitando os empenhos, estabelecendo normas de controle de custos e de avaliação dos resultados em relação aos programas financiados com recursos orçamentários.

Seguem alguns conceitos envolvidos na LDO:

- **Diretrizes** – são as grandes linhas de ação traçadas em um plano de governo.
- **Objetivos** –são os bens ou serviços colocados à disposição da coletividade para a satisfação das necessidades.
- **Metas** – tradução quantitativa dos objetivos, estabelecidas em cada programa previsto no plano em um determinado período.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Definida como Lei de Natureza Especial, em razão do seu objeto e da forma peculiar de tramitação que lhe é definida pela Constituição, por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) são previstas as receitas, autorizadas as despesas públicas, explicitados a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo e definidos os mecanismos de flexibilidade que a administração fica autorizada a utilizar.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (BRASIL, 1988).

A LOA compreende os três tipos distintos de orçamentos, a saber:

a) Orçamento Fiscal: compreende os poderes da União, os Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as especiais, e Fundações instituídas e mantidas pela União; abrange, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento, atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso I, art. 159 da CF, e refinanciamento da dívida externa.

b) Orçamento de Seguridade Social: compreende todos os órgãos e entidades aos quais compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quer sejam da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; compreende, ainda, os demais subprojetos ou subatividades, não integrantes do Programa de Trabalho dos Órgãos e Entidades mencionado, mas que se relacionem com as referidas ações, tendo em vista o disposto no art. 194 da CF.

c) Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: previsto no inciso II, parágrafo 5º, do art. 165 da CF, abrange as empresas públicas e sociedades de

economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A classificação orçamentária do município de Curitiba apresenta o Órgão e a Unidade Orçamentária responsáveis pelo gasto público atribuído, conforme demonstrado no ANEXO1.

Segundo o art. 22 da Lei Federal n. 4.320/1964, o conteúdo e a forma da proposta orçamentária devem conter:“I. Mensagem;II. Projeto de Lei do Orçamento;III. Tabelas explicativas;IV. Especificação dos programas especiais de trabalho” (BRASIL, 1964).

A Lei Orçamentária Anual (LOA) deriva de projeto formalmente remetido à deliberação do Legislativo por meio do Poder Executivo, apreciado pelo Legislativo segundo a sistemática definida pela Lei Maior, possuindo a estrutura e o nível de detalhamento definido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.

O orçamento anual visa concretizar os objetivos e as metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO e em conformidade com a LRF.

Até entrar em vigor a lei complementar a que se refere o art.165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, o prazo da LOA, conforme Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu art.126, inciso III, é assim descrito:“III –o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 15/2011)”(CURITIBA, 1990).

A Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – introduziu algumas exigências. Conforme Silva, Amorim e Silva (2004, p. 30),o projeto da LOA deve conter:

- Em anexo, demonstrativo da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.
- Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e subsídios, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- Reserva de contingência definida com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

- Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.
- O refinanciamento da dívida.
- A atualização monetária da dívida mobiliária até o limite da variação do índice de preços previsto na LDO.

Inclusões permitidas no Projeto de Lei:

- Autorização para a abertura de créditos suplementares.
- Autorização para a contratação de operações de crédito, mesmo por antecipação de receitas, conforme art. 165, § 8º, e art. 7º da Lei Federal n. 4.320/1964.

É vedado, conforme Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada art. 5º, § 4º.
- Dotação destinada a investimento com duração superior a um exercício financeiro, sem previsão no PPA ou em lei autorizando – art. 5º, § 5º, e art. 167, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Foram encontradas outras vedações na Constituição Federal de 1988, no art. 167, incisos I a XI.

No caso de inclusão de novos projetos e créditos, a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art.45 – determina que primeiramente devam ser atendidos os que estiverem em andamento, para que haja economia do dinheiro público. Para novos projetos com duração acima de um exercício financeiro, deverá haver previsão no PPA ou em lei autorizando a inclusão, a despesa com conservação do patrimônio público deve estar contemplada na LDO e os projetos em andamento devidamente atendidos.

A abertura de créditos adicionais pode ocorrer de maneira:

- **suplementar**: alterando dotações já constantes do orçamento;
- **especial**: incluindo novas dotações ao orçamento;
- **extraordinária**: incluindo dotações no orçamento para atendimento de calamidades públicas.

Para a abertura de créditos adicionais, os recursos a serem disponibilizados são feitos por:

- **superavit financeiro**: apuração em balanço patrimonial;

- **excesso de arrecadação;**
- **anulação parcial ou total de dotação orçamentária;**
- **operações de crédito;**
- **reserva de contingência;**
- **resultante de veto, emenda ou rejeição** (sem correspondente despesa).

A Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, com vigência a partir de 2002, do atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), define que as despesas públicas que constarem nas leis orçamentárias anuais devem ser identificadas em função, subfunção, programa e ação, que, de acordo com as características, podem ser classificadas como: projeto, atividade e operações especiais. As funções e subfunções têm sua classificação a partir da tabela anexa à referida Portaria, demonstrada no ANEXO 2.

- **Função:** maior nível agregado de despesa.
- **Subfunção:** divisão da função, agregando determinados subconjuntos de despesas.
- **Programa:** um instrumento de organização da ação do governo que visa à concretização dos objetivos esperados, mensurados por indicadores estabelecidos no PPA.
- **Ação:** operação da qual resultaram produtos, bens ou serviços, os quais contribuem para o atendimento de um programa.
- **Projeto:** conjunto de operações desenvolvido em um período de tempo, resultando em um produto final, o qual contribui para o aumento ou o aperfeiçoamento da ação governamental.
- **Atividade:** conjunto de ações realizadas de maneira contínua, em que o produto final resulta exclusivamente da manutenção de uma ação governamental já existente.
- **Operações especiais:** são as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, não resultam em um produto, não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, como, por exemplo, as Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação.

Para que haja uma consolidação das contas públicas em relação às receitas, despesas, registros e destinação dos recursos públicos, o município de Curitiba deve

seguir as classificações e codificações orçamentárias de acordo com as determinações da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, da Portaria Federal n. 42/1999 (MPOG), da Portaria Interministerial n. 163/2001 (STN/SOF), da Portaria Conjunta n. 1/2014 (STN/SOF) e da Instrução Técnica TCE/PR n. 20/2003.

2.3.1 Princípios orçamentários

Os princípios norteadores do orçamento estão definidos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

- **Unidade:** existe um orçamento para cada ente federativo (União, Estado e Município). Cada ente deve possuir o seu orçamento, fundamentado em uma política orçamentária e estruturado uniformemente. Não há múltiplos orçamentos em uma mesma esfera, de acordo com o *caput* do art. 2º, da Lei n. 4.320/1964.
- **Universalidade:** o orçamento deve agregar todas as receitas e despesas de toda a administração direta e indireta dos Poderes. A Lei Orçamentária deve incorporar todas as receitas e despesas, ou seja, nenhuma instituição pública que receba recursos orçamentários ou gerencie recursos federais pode ficar de fora do orçamento, conforme determinado no *caput* do art. 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, normatizado e recepcionado pela Constituição Federal no § 5º do art. 165.
- **Anualidade/periodicidade:** o orçamento cobre um período limitado. No Brasil, esse período corresponde ao ano ou exercício financeiro, de 01/01 a 31/12. O período estabelece um limite de tempo para as estimativas de receita e fixação da despesa, ou seja, o orçamento deve ser realizado no exercício que corresponde ao próprio ano fiscal, conforme consagrado na Constituição Federal, no art. 165, inciso III, e na Lei Federal n. 4.320/1964, no *caput* do art. 2º e art. 34.
- **Legalidade:** o orçamento é objeto de uma lei específica (lei ordinária no Brasil) e, como tal, deve executar o rito legislativo próprio, com o cumprimento de todos os quesitos, inclusive sua sanção e publicação pelo

Executivo ou Legislativo, princípio respaldado no art. 166 da Constituição Federal.

- **Transparência/publicidade:** o orçamento deve ser divulgado nos meios de comunicação oficiais quando aprovado e transformado em lei, bem como as informações referentes à utilização dos recursos arrecadados, para que os cidadãos tenham conhecimento, gerando eficácia, princípios constantes no art. 37, da Constituição Federal, e arts. 48, 48-A e 49, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- **Equilíbrio:** as despesas autorizadas no orçamento devem ser sempre iguais às receitas previstas. Não pode haver um desequilíbrio acentuado nos gastos, de acordo com o *caput* do art. 3º, da Lei Federal n. 4.320/1964.
- **Especificação:** receitas e despesas deverão ser discriminadas, apresentando a origem e a aplicação dos recursos. É vedada a consignação de crédito orçamentário sem especificar a despesa, conforme Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.
- **Exclusividade:** disposta no § 8º, art. 165 da Constituição Federal, estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para a abertura de créditos adicionais e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.
- **Orçamento bruto:** as receitas e despesas deverão constar do orçamento por seus valores brutos, não contendo deduções, permitindo um controle financeiro do orçamento, previsto no art. 6º da Lei Federal n. 4.320/1964.
- **Não vinculação de receita de impostos:** conforme trata o inciso IV e IX, art. 167 da Constituição Federal de 1988, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas exceções discriminadas na própria Constituição.

3DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

3.1DESCRIBÇÃO GERAL DA ORGANIZAÇÃO

A sede atual da Prefeitura Municipal de Curitiba foi fundada oficialmente em 29 de março de 1969, o número da população, de acordo com o IBGE, em 2009 era de 1.851.215 habitantes (CURITIBA, 2016b).

O orçamento previsto para o ano de 2016, conforme mensagem encaminhada à Câmara Municipal, é de R\$ 8.338.000.000,00 – oito bilhões e trezentos e trinta e oito milhões de reais (CURITIBA, 2016c).

O quadro de servidores, com base no mês de outubro de 2015, contava com 33.471 servidores, distribuídos nas secretarias e órgãos da administração direta e indireta (CURITIBA, 2015a).

As instalações físicas da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Curitiba encontram-se em diversos bairros da cidade, e são compostas por (CURITIBA, 2016a):

- Secretaria Municipal do Abastecimento;
- Fundação de Ação Social;
- Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A;
- Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos;
- Companhia de Habitação Popular de Curitiba;
- Secretaria Municipal da Comunicação Social;
- Fundação Cultural de Curitiba;
- Curitiba S.A.;
- Secretaria Municipal da Defesa Social;
- Secretaria Municipal da Educação;
- Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude;
- Secretaria Municipal de Finanças;
- Gabinete da Vice-Prefeita;
- Gabinete do Prefeito;
- Secretaria do Governo Municipal;
- Instituto Curitiba de Saúde;

- Instituto Municipal de Administração Pública;
- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba;
- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba;
- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal Extraordinária da Mulher;
- Secretaria Municipal de Obras Públicas;
- Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- Secretaria Municipal de Planejamento e Administração;
- Procuradoria Geral do Município;
- Secretaria Municipal de Recursos Humanos;
- Administração de Regionais e Bairros;
- Secretaria Municipal da Saúde;
- Secretaria de Informação e Tecnologia;
- Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego;
- Secretaria Municipal de Trânsito;
- Instituto Municipal de Turismo;
- Secretaria Municipal do Urbanismo;
- Urbanização de Curitiba S.A.

3.2DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

3.2.1Metodologia

O termo metodologia teve origem no grego, *métodos* = caminho, ao longo de um caminho e *lógos* = estudo (ZANELLA, 2012, p. 59), portanto, é o estudo dos caminhos a serem percorridos para realizar uma pesquisa.

O método utilizado neste projeto é o da observação, segundo Alvarez (1991, p. 560), “único instrumento de pesquisa e coleta de dados que permite informar o que ocorre de verdade, na situação real, de fato”.

A observação ocorreu no setor de orçamento, englobando o acompanhamento das atividades, procedimentos e as leis relacionadas, incluindo a

observação dos envolvidos nos processos tanto no setor quanto nas secretarias e órgãos.

Tendo como objetivo principal deste projeto a elaboração de uma cartilha com caráter didático, na qual estarão reunidas leis, informações e procedimentos que envolvam a LOA, o embasamento de todo o processo será transcrito em uma linguagem prática e direta, contribuindo para o entendimento tanto daqueles que assumem as atividades relacionadas com a elaboração da lei como daqueles que precisam fornecer dados.

Dessa maneira, a busca pela disseminação do conhecimento será facilitada e os servidores se desenvolverão ainda mais, contribuindo para que a sociedade tenha uma gestão mais eficiente, eficaz e transparente na aplicação dos recursos.

4 PROPOSTA TÉCNICA PARA SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

4.1 PROPOSTA TÉCNICA

A proposta deste projeto é incipiente, visa à disponibilização da cartilha como instrumento orientador, com o intuito de intensificar a disseminação do conhecimento, reunindo legislações e informações pertinentes à Lei Orçamentária Anual, ponderando que não deixará de existir Instrução Normativa Conjunta e portarias a serem emitidas anualmente pela Secretaria de Finanças e pela Secretaria de Planejamento e Administração, com as informações e atualizações pertinentes.

A cartilha será apresentada neste trabalho no APÊNDICE 1, e os servidores terão conhecimento dela por meio de encontros e reuniões com os envolvidos na elaboração da LOA durante o ano de 2016, para que a implantação e efetiva utilização do material aconteçam a partir da elaboração da LOA em 2017.

4.1.1 Plano de implantação

O plano de implantação da cartilha foi formulado e baseado no plano de ação 5W e 2H, citado por Malmegrin (2012) e por Dagnino (2012). As etapas da proposta do plano de implantação servirão para apresentar, implantar, acompanhar e atualizar as ações que deverão ser tomadas dentro de um prazo, na direção do objetivo traçado, em referência às observações anteriormente diagnosticadas, buscando melhorar e facilitar o entendimento sobre a elaboração da LOA pelos envolvidos no processo, conforme o QUADRO 1.

4.1.2 Recursos

Os recursos previstos e necessários para a implantação e utilização da cartilha são aqueles previstos a partir da proposta do plano de implantação (QUADRO 1). A aplicação de recursos financeiros e o desenvolvimento das

atividades deverão ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Orçamento (SMF/FOR), conforme QUADRO 2.

Ação	O que	Por que	Quem	Como	Quando
01	Apresentar a cartilha da LOA.	Para propor implantação e divulgação de instrumento orientador para elaboração da LOA para a Secretaria Municipal de Finanças.	SMF/FOR	Agendar reunião.	01 a 30/06/2016
02	Promover encontros com os servidores envolvidos na elaboração da LOA.	Para dar ciência do novo instrumento orientador – cartilha da LOA.	SMF/FOR	Agendar encontros.	01 a 31/07/2016
03	Encaminhar e disponibilizar a cartilha em formato pdf.	Para facilitar o acesso ao material.	SMF/FOR	Enviar por e-mail e disponibilizar na rede.	01 a 31/07/2016
04	Acompanhar a utilização do novo material.	Para avaliar os resultados e melhorar o material proposto.	SMF/FOR	Solicitar retorno dos servidores envolvidos.	A partir de 01/08/2016

QUADRO 1 – PROPOSTA DE PLANO DE IMPLANTAÇÃO

FONTE: A autora (2016).

Ação	O que	Por que	Quem	Como	Quando	Valor
01	Impressão de exemplar da cartilha para apresentação física do material.	Para apresentação da cartilha da LOA.	SMF/FOR	Imprimir no próprio departamento de orçamento.	15 a 31/05/2016	50,00
02	Solicitar estrutura para reunião com a secretária municipal de finanças.	Para apresentação da cartilha da LOA.	SMF/FOR	Disponibilização de sala com multimídia.	01 a 30/06/2016	0,00
03	Solicitar estrutura para o encontro com os servidores envolvidos na elaboração da LOA.	Para apresentação da cartilha.	SMF/FOR/ Superintendência Executiva	Disponibilização de estrutura.	01 a 31/07/2016	200,00
Total do orçamento anual						250,00

QUADRO 2 – PREVISÃO DE RECURSOS

FONTE: A autora (2016).

4.1.3 Resultados esperados

Com a implantação da cartilha como instrumento orientador na elaboração da LOA, espera-se que um maior número de servidores conheça sobre o sistema orçamentário público, iniciando este projeto pela LOA. Se a administração considerar a utilidade e a aplicação da cartilha, posteriormente pode-se pensar em ampliá-la para as outras peças que envolvem esse sistema, além de auxiliar os servidores que já atuam na elaboração, tendo em mãos um material para consulta e apoio.

4.1.4 Riscos ou problemas esperados e medidas preventivo-corretivas

Podemos considerar como risco ou problema a “comunicação” no momento da implantação da cartilha. Ao divulgar o novo material, deve-se tomar cuidado ao convocar os servidores que trabalham direta ou indiretamente com a elaboração da LOA, para que a abrangência seja a maior possível, e assim alcançar o êxito na utilização desse novo material.

5 CONCLUSÃO

A área orçamentária e a administração da Prefeitura Municipal de Curitiba, como um todo, visam sempre obter resultados positivos nos trabalhos desenvolvidos, obedecendo a procedimentos, normas, princípios, leis, etc. Com a implantação da cartilha, teremos um instrumento orientador, no qual os servidores poderão encontrar referências sobre a Lei Orçamentária Anual, contribuindo para que cada vez mais a administração pública demonstre o zelo no planejamento, controle e transparência dos recursos aplicados em benefício de toda a sociedade.

Com a implantação da cartilha da LOA (*vide* APÊNDICE 1), não se espera esgotar o assunto ou esclarecer todas as dúvidas, ou ainda abranger toda a legislação pertinente, pois alterações ocorrem constantemente. Pretende-se disponibilizar um material que facilite a busca das informações que envolvem a elaboração da LOA, de forma que os servidores que têm dificuldades com buscas na internet, e até mesmo pelo desconhecimento da abrangência referente à legislação pertinente a esse assunto, tenham suas dúvidas mais frequentes em relação a esse assunto respondidas.

Posteriormente, caso a administração do município julgue este material pertinente, ele pode servir inclusive ao atendimento das exigências legais de transparência e acesso à informação, sendo disponibilizado para toda a população.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Maria Esmeralda Ballester. **Organização, sistemas e métodos**. São Paulo: McGraw Hill, 1991.v. 1 e 2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, Seção I, p. 1.

BRASIL. Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009. Lei da Transparência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 maio 2009.

BRASIL. Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 mar. 1964, Seção I, p. 2.745.

BRASIL. Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jul. 2001.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP)**. 6. ed. Brasília, DF: Ministério da Fazenda; Secretaria do Tesouro Nacional, 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria Conjunta n. 1, de 10 de dezembro de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2014, Seção 1, p. 25.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Estatuto da Cidade. **Portaria Ministerial n. 42**, de 14 de abril de 1999. Brasília, DF, 14 abr. 1999.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 maio 2001, Seção 1, p. 15 a 20.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Portaria n.700, de 10 de dezembro de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2014, Seção 1, p. 173.

CURITIBA. **Lei Orgânica do Município**, de 5 de abril de 1990. Curitiba, 5 abr. 1990.

CURITIBA. Portal da Prefeitura de Curitiba. **Índice de Secretaria e Órgãos**. 2016a. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/secretarias>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

CURITIBA. Portal da Prefeitura de Curitiba. **Perfil de Curitiba**. 2016b. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/perfil-da-cidade-de-curitiba/174>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. **Proposta da Lei Orçamentária Anual – PLOA**. Curitiba: 2016c. Disponível em: <<http://www.orcamentos.curitiba.pr.gov.br/orcamento2016/mensagem-62-2015.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. **Relação de cargos efetivos preenchidos**, out. 2015a. Disponível em: <http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/funcionarios/relacao_cargos_efetivos_preenchidos.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016.

CURITIBA. Secretaria Municipal de Finanças. Secretaria Municipal de Planejamento e Administração. **Portaria Conjunta. 2**, de 28 de julho de 2015. Curitiba, 28 jul. 2015b.

DAGNINO, Renato Peixoto. **Planejamento estratégico governamental**. 2.ed.reimp. Florianópolis: Capes; UFSC, 2012.

MALMEGRIN, Maria Leonídia. **Gestão operacional**. 2 ed. reimp. Florianópolis: Capes; UFSC, 2012.

PARANÁ. **Instrução Técnica TCE/PR n. 20**, de 23 de maio de 2003. Paraná, 23 maio 2003.

SILVA, Moacir Marques da; AMORIM, Francisco Antônio de; SILVA, Valmir Leôncio da. **Lei de Responsabilidade Fiscal para os municípios** – uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 2004.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de estudo e de pesquisa em administração**. 2. ed.reimp. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração; UFSC, 2012.

APÊNDICE

CARTILHA



2016



APRESENTAÇÃO

A presente cartilha não espera esgotar o assunto ou esclarecer todas as dúvidas ou ainda abranger toda a legislação pertinente, pois alterações ocorrem constantemente, mas sim disponibilizar um material que facilite a busca das informações que envolvem a elaboração da LOA de forma que os servidores que têm dificuldades com buscas na internet e até mesmo pelo desconhecimento da abrangência referente a legislação pertinente a esse assunto, tenham suas dúvidas mais frequentes em relação a esse assunto respondidas por meio deste material.

O Sistema Orçamentário Brasileiro definido no art. 165 da Constituição Federal é composto por três instrumentos:

PPA – Plano Plurianual

LDO – Lei de Diretrizes
Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

A Prefeitura Municipal de Curitiba deve seguir várias Leis, Portarias, Instruções, Normas, Princípios, Procedimentos para que tudo seja feito de maneira correta, nos rigores da lei e de forma transparente para que a sociedade tenha suas necessidades atendidas com eficiência e eficácia que norteiam a Administração Pública.



Então vamos conhecer um pouco mais sobre a LOA:

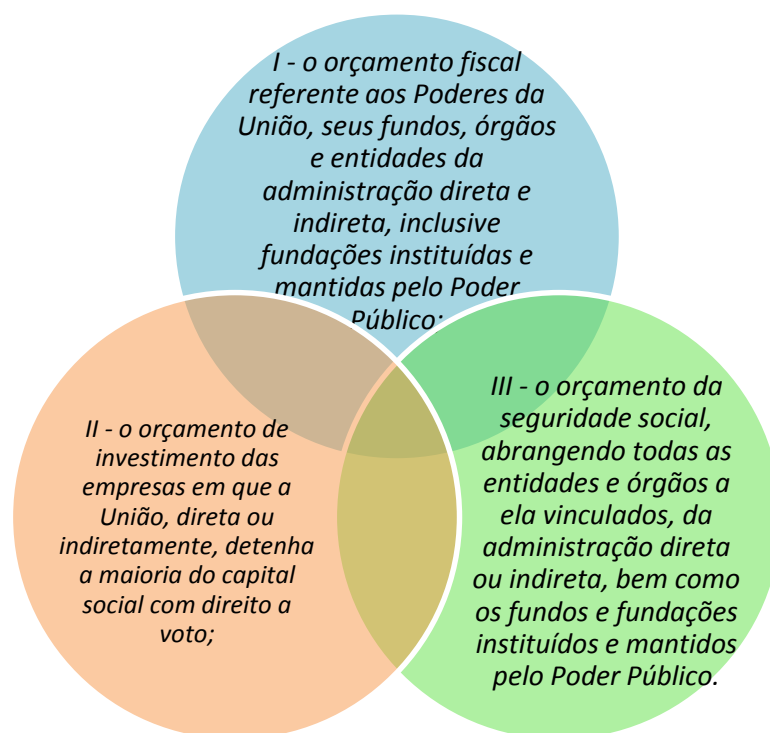
Definida como Lei de natureza especial, em razão do seu objeto e da forma peculiar de tramitação que lhe é definida pela Constituição, por meio da qual são previstas as receitas, autorizadas as despesas públicas, explicitados a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo e definidos os mecanismos de flexibilidade que a Administração fica autorizada a utilizar.

Nela está contido um conjunto de ações que devem ser efetivadas para atender as necessidades da sociedade.



Constituição Federal - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



Um pouco mais sobre os três tipos distintos de orçamentos:

a) Orçamento Fiscal: compreendem os poderes da União, os Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as especiais e Fundações instituídas e mantidas pela União; abrange, também, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam desta quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária, pagamentos de serviços prestados, transferências para aplicação em programas de financiamento atendendo ao disposto na alínea "c" do inciso I do art. 159 da CF e refinanciamento da dívida externa;

b) Orçamento de Seguridade Social: compreende todos os órgãos e entidade a quem compete executar ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quer sejam da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; compreende, ainda, os demais subprojetos ou subatividades, não integrantes do Programa de Trabalho dos Órgãos e Entidades mencionados, mas que se relacionem com as referidas ações, tendo em vista o disposto no art. 194 da CF, e;

c) Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: previsto no inciso II, parágrafo 5º do art. 165 da CF abrange as empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

A classificação orçamentária do Município de Curitiba apresenta o Órgão e a Unidade Orçamentária responsável pelo gasto público atribuído, conforme demonstrado:

ORÇAMENTO FISCAL			
ÓRGÃO		UNIDADE	
01	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	001	CÂMARA DOS VEREADORES
02	GOVERNO MUNICIPAL	001	GABINETE DO GOVERNO
03	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	001	GABINETE DO PROCURADOR
		200	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
04	SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS
08	SECRETARIA MUNICIPAL DO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
09	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
10	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE
12	SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
13	SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
14	SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
16	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
18	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	001	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA
19	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
21	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
22	SECRETARIA DE INFORMAÇÃO E	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
24	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
25	INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO	001	GABINETE DO PRESIDENTE
26	INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	001	GABINETE DO PRESIDENTE
27	INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO	001	GABINETE DO PRESIDENTE
28	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
30	FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
32	FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE	001	GABINETE DO PRESIDENTE
36	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
42	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
45	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO	001	GABINETE DO PRESIDENTE
46	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
49	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ÓRGÃO		UNIDADE	
2	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
3	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	001	GABINETE DO PRESIDENTE
3	FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O	001	GABINETE DO PRESIDENTE
3	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE	001	GABINETE DO PRESIDENTE
3	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
4	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
5	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	001	GABINETE DO PRESIDENTE
5	FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE	001	GABINETE DO PRESIDENTE

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			
ÓRGÃO		UNIDADE	
5	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB-CT	001	GABINETE DO PRESIDENTE
5	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A	001	GABINETE DO PRESIDENTE
5	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA – CURITIBA S/A	001	GABINETE DO PRESIDENTE
5	AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO	001	GABINETE DO PRESIDENTE

A responsabilidade dos gastos será de cada órgão onde forem alocados os recursos e orçadas as despesas, observando o Programa de trabalho do governo e as políticas públicas.



Segundo o art. 22 da Lei Federal 4.320/1964, o conteúdo e a forma da proposta da lei orçamentária deve conter:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;
- IV. Especificação dos programas especiais de trabalho



A Lei Orçamentária Anual - LOA deriva de projeto formalmente remetido à deliberação do Legislativo por meio do Poder Executivo, apreciado pelo Legislativo segundo a sistemática definida pela Lei Maior, possuindo a estrutura e nível de detalhamento definido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício.

Até entrada em vigor de lei complementar a que se refere o art.165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, o prazo da LOA conforme Lei Orgânica do Município de Curitiba, em seu Art.126, inciso III é assim descrito:

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2011).



O orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO e em conformidade com a LRF.

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas exigências, veremos a composição da LOA por (Silva, p. 30 2004), o projeto deve conter:

- Em anexo, demonstrativo da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;
- Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e subsídios, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Reserva de contingência definida com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;
- O refinanciamento da dívida;
- A atualização monetária da dívida mobiliária até o limite da variação do índice de preços previsto na LDO.

Inclusões permitidas no Projeto de Lei:**É vedado conforme Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 5º, inc. I – conter anexo que demonstre a compatibilidade do orçamento com os objetivos e as metas do Anexo de Metas Fiscais;

Autorização para a contratação de operações de crédito, mesmo por antecipação de receitas, conforme Art. 165, § 8º e Art. 7º da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 5º, inc.II – ser acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (consta também do art.165, § 6o, da CF);

Art. 5º, inc.III – conter reserva de contingência nos termos da LDO;

Art. 5º, § 1º – conter todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.

Art. 5º, § 2º – fazer constar o refinanciamento da dívida pública separadamente na lei orçamentária e na de crédito adicional;

Art. 5º, § 4º – vedada a consignação, na LOA, de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

Art. 5º, § 5º – a LOA não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício

financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da CF;

Art. 12, caput – as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

Art. 12, § 3º – o Poder Executivo deverá colocar à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Encontramos outras vedações na Constituição Federal de 1988 art. 167 incisos

I a XI:



Artigo 167

inc. I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art.167, inc. II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedamos créditos orçamentários ou adicionais;

inc. III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

inc. IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

inc. V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

inc. VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

inc. VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados; inc. VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

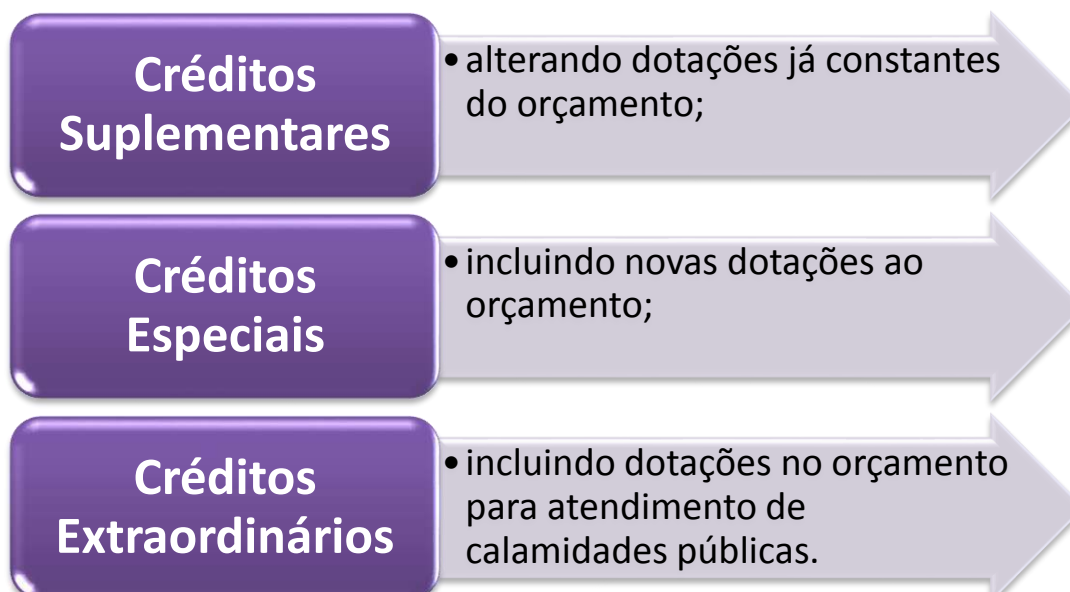
inc. IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

inc. X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A previsão de receitas a serem arrecadadas e a fixação das despesas do exercício financeiro fazem parte desta Lei!

No caso de inclusão de novos projetos e créditos adicionais a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal art.45, determina que primeiramente devam ser atendidos os que estiverem em andamento para que haja economia do dinheiro público. Para novos projetos de duração acima de um exercício financeiro deverá haver previsão no PPA ou em lei autorizando a inclusão, despesa com conservação do patrimônio público deve estar contemplada na LDO e os projetos em andamento devidamente atendidos.

A abertura de créditos adicionais pode ocorrer de 3 maneiras:



Para a abertura de créditos adicionais os recursos a serem disponibilizados são por:



As emendas serão apresentadas à Câmara Municipal e a Comissão deve emitir parecer (art. 166, § 2º, CF). As modificações propostas ao Projeto de Lei são permitidas enquanto não iniciada a votação pela Comissão (art. 166, § 5º, CF).

As emendas somente poderão ser aprovadas caso:

Sejam compatíveis com o PPA e a LDO;

Indiquem os recursos por anulação de despesa, exceto:

- a) pessoal e encargos;**
- b) dívida.**

Sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;**
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

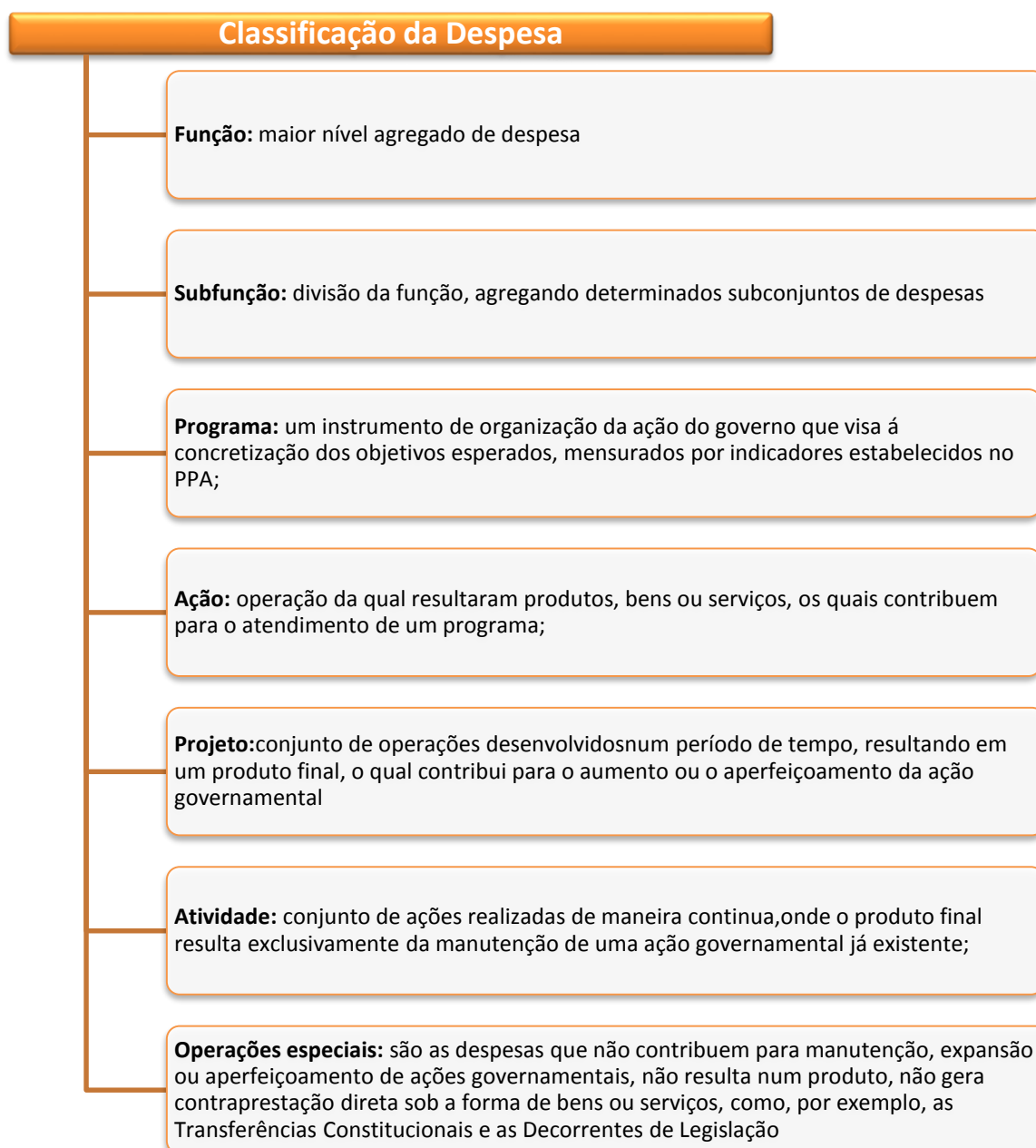
Especificamente quanto à receita, deve ser observado o art. 12, § 10, da Lei Complementar 101/2000, onde há reestimativa, por parte do Poder Legislativo, apenas em casos de erro ou omissão de ordem técnica ou legal. Para as demais situações, deve ser observado o § 7o do art. 166 da CF.

A Portaria 42 de 14 de abril de 1999, com vigência a partir de 2002 do atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG define que as despesas públicas que constarem nas leis orçamentárias anuais devem ser identificadas em função, subfunção, programa e ação que de acordo com as características podem ser classificadas como: projeto, atividade e operações especiais.

As funções e subfunções tem sua classificação a partir da tabela anexa à referida Portaria:

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO	
FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho

12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 – Educação Básica
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infraestrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental 542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação 608 – Promoção da Produção Agropecuária 609 – Defesa Agropecuária
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Combustíveis Minerais 754 – Biocombustíveis
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Outras Transferências 846 – Outros Encargos Especiais 847 – Transferências para a Educação Básica



Para que haja uma consolidação das contas públicas em relação as receitas, despesas, registros e destinação dos recursos públicos o Município de Curitiba, deve seguir as classificações e codificações orçamentárias de acordo com as determinações na Lei Federal 4.320/1964, na Lei Complementar 101/2000, na Portaria Federal 42/1999 - MPOG, na Portaria Interministerial 163/2001 - STN/SOF, na Portaria Conjunta 1/2014 - STN/SOF e Instrução Técnica TCE/PR 20/2003.



PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios norteadores do orçamento estão definidos na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Unidade

- existe um Orçamento para cada ente federativo (União, Estado e Município). Cada ente deve possuir o seu Orçamento, fundamentado em uma política orçamentária e estruturado uniformemente. Não há múltiplos orçamentos em uma mesma esfera, de acordo com o caput do Art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

Universalidade

- o Orçamento deve agregar todas as receitas e despesas de toda a administração direta e indireta dos Poderes. A Lei orçamentária deve incorporar todas as receitas e despesas, ou seja, nenhuma instituição pública que receba recursos orçamentários ou gerencie recursos federais pode ficar de fora do Orçamento, conforme determinado no caput do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, normatizado e recepcionado pela Constituição Federal no § 5º, do Art. 165.

Anualidade / Periodicidade

- o Orçamento cobre um período limitado. No Brasil, este período corresponde ao ano ou exercício financeiro, de 01/01 a 31/12. O período estabelece um limite de tempo para as estimativas de receita e fixação da despesa, ou seja, o orçamento deve se realizar no exercício que corresponde ao próprio ano fiscal, conforme consagrado na Constituição Federal, no Art. 165, inciso III, e na Lei Federal nº 4.320/1964, no caput do Art. 2º e Art. 34.

Legalidade

- o Orçamento é objeto de uma lei específica (Lei ordinária no Brasil), e como tal, deve cumprir o rito legislativo próprio, com o cumprimento de todos os quesitos, inclusive seu sancionamento e publicação pelo executivo ou Legislativo, princípio respaldado no Art. 166 da Constituição Federal.

Exclusividade

- a Lei Orçamentária Anual deverá apresentar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, salvo a autorização para a abertura de créditos adicionais e contratação de operações de crédito, de acordo com o § 8º, do Art. 165, da Constituição Federal.

Transparência / Publicidade

- o Orçamento deve ser divulgado nos meios de comunicação oficiais quando aprovado e transformado em lei, bem como as informações referentes a utilização dos recursos arrecadados, para que os cidadãos tenham conhecimento, gerando eficácia, princípios constantes no Art. 37 da constituição Federal, e Arts. 48, 48-A e 49, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Equilíbrio

- as despesas autorizadas no Orçamento devem ser sempre iguais às receitas previstas. Não pode haver um desequilíbrio acentuado nos gastos, de acordo com o caput do Art. 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Especificação

- disposto no § 8º, do Art. 165, da Constituição Federal, estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para a abertura de créditos adicionais e a contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

Orçamento Bruto

- as receitas e despesas deverão constar do orçamento por seus valores brutos, não contendo deduções, permitindo um controle financeiro do orçamento, previsão no Art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Não vinculação de receita de impostos

- conforme trata o inciso IV e IX, do Art. 167, da Constituição Federal de 1988, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada exceções discriminadas na própria constituição.

ANEXOS

ANEXO 1 – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2015 – SMF/SEPLAD

ORÇAMENTO FISCAL			
ÓRGÃO		UNIDADE	
01	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	001	CÂMARA DOS VEREADORES
02	GOVERNO MUNICIPAL	001	GABINETE DO GOVERNO
03	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	001	GABINETE DO PROCURADOR
		200	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
04	SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS
08	SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
09	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
10	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS
12	SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
13	SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
14	SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
		200	FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS METROPOLITANOS	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
16	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
18	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	001	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

19	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
21	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
22	SECRETARIA DE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA	001	GABINETE DO SECRETÁRIO
24	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	001	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
25	INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
26	INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
27	INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO	001	GABINETE DO PRESIDENTE
28	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
30	FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
32	FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
36	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
42	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
45	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO	001	GABINETE DO PRESIDENTE
46	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
49	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ÓRGÃO		UNIDADE	
29	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
33	FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	001	GABINETE DO PRESIDENTE
35	FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE	001	GABINETE DO PRESIDENTE
37	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE	001	GABINETE DO PRESIDENTE
38	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	001	GABINETE DO PRESIDENTE
44	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
50	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
51	FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA	001	GABINETE DO PRESIDENTE
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA			
ÓRGÃO		UNIDADE	
55	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB-CT	001	GABINETE DO PRESIDENTE
56	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A	001	GABINETE DO PRESIDENTE
57	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA – CURITIBA S/A	001	GABINETE DO PRESIDENTE
58	AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S.A	001	GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO 2 – FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES – Portaria Federal n. 42/1999 – MPOG

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO	
FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
10 – Saúde	301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 – Suporte Profilático e Terapêutico 304 – Vigilância Sanitária 305 – Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 – Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental 362 – Ensino Médio 363 – Ensino Profissional 364 – Ensino Superior 365 – Educação Infantil 366 – Educação de Jovens e Adultos 367 – Educação Especial 368 – Educação Básica
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infraestrutura Urbana 452 – Serviços Urbanos 453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural 482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural 512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental

	542 – Controle Ambiental 543 – Recuperação de Áreas Degradadas 544 – Recursos Hídricos 545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 – Agricultura	605 – Abastecimento 606 – Extensão Rural 607 – Irrigação 608 – Promoção da Produção Agropecuária 609 – Defesa Agropecuária
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Combustíveis Minerais 754 – Biocombustíveis
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Outras Transferências 846 – Outros Encargos Especiais 847 – Transferências para a Educação Básica